



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

“Art. ... É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), cujo valor original do contrato de crédito seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf e no Proger Rural Familiar;

II - operações enquadráveis ao amparo do Pronaf: as operações abaixo relacionadas contratadas até 30 de junho de 2008:

a) custeio e investimento com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

b) custeio e investimento com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), inclusive aquelas cujo risco passou a ser dos fundos constitucionais em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

c) ao amparo do Grupo “B”;

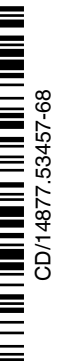
d) ao amparo das linhas de investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), Mulheres (Pronaf Mulher) e Jovens (Pronaf Jovem), com risco da União, ou do FNO, do FNE ou do FCO;

III - operações enquadráveis ao amparo do Proger Rural Familiar: custeio e investimento contratadas de 26 de junho de 2003 a 28 de junho de 2004;

IV - atualização do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

V - rebate para liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus e rebates para liquidação previstos contratualmente, para liquidação até 31 de dezembro de 2014.

VI – O rebate para liquidação é reduzido para 70%, no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015, e de 65% no caso de liquidação até 31 de



CD/14877.53457-68

dezembro de 2016.

Parágrafo único. No caso de operações do Proger Rural Familiar, os rebates somente poderão ser concedidos em operações firmadas com bancos oficiais federais e com cooperativas de crédito.

Art. ...º Caso o recálculo da dívida resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art....º As medidas previstas nesta Lei estendem-se aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e às operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, ou renegociadas com base na Resolução 4.028, de 2011.

Art.º O ônus decorrente da liquidação de que trata esta Lei será do FCO, do FNE e do FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art.º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e em fontes equalizadas pelo Tesouro Nacional, ou inscritas em Dívida Ativa da União.

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução 4.299/2013 do CMN trouxe a possibilidade de agricultores familiares inseridos no âmbito do PRONAF liquidar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, que o valor da dívida seja considerado na origem, mantendo o valor por contrato de R\$ 10 mil; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os benefícios aos agricultores familiares que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS	
-------------------------	--



CD/14877.53457-68